

## ACÓRDÃO Nº 5819/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.822/2013-8
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04) e Marly dos Santos Sousa (CPF 834.407.393-68).
4. Unidade: Município de Conceição do Lago Açu/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Fabiana Borgneth e Araújo Silva (OAB/MA 10.611).

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura contra Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa, ex-prefeitos de Conceição do Lago Açu/MA, em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo convênio 083/2007, Siafi 601775, destinado à implantação de unidade de beneficiamento de pescado na referida municipalidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alíneas “a” e “c” e §§ 1º e 2º, 17, 19, 23, incisos I e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, incisos I e III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar regulares as contas de Marly dos Santos Sousa e dar-lhe quitação plena;
- 9.2. considerar revel Fernando Luiz Maciel Carvalho e julgar irregulares suas contas;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional de R\$ 353.984,55 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 21/10/2008 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 22/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5819-22/17-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA**  
Procurador